

MANIFESTAÇÃO / CONTRARRAZÕES AO RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de cálculos judiciais

RECORRIDA / VENCEDORA: EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ 50.964.008/0001-46

RECORRENTE: FRAIBERG SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ - 42.453.307/0001-98

Ao

Pregoeiro do Município de Bocaiúva do Sul – PR

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pleiteia a desclassificação da vencedora sob dois argumentos:

1. **Suposta insuficiência do atestado de capacidade técnica**, afirmando que os serviços descritos seriam genéricos ou não correlatos;
2. **Suposta inexequibilidade** da proposta pelo preço competitivo ofertado.

Como se demonstrará, **nenhuma dessas alegações se sustenta**, pois estão em desacordo com o edital, com a legislação vigente e com a jurisprudência do TCU.

II – DA PLENA REGULARIDADE CAPACIDADE TÉCNICA – DO EDITAL

O recurso tenta criar exigências não previstas no edital. Vejamos:

A exigência do item 7.9 do Edital, realiza a seguinte exigência documental:

7.9. DOCUMENTOS COMPLEMENTARES RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica em nome da licitante, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para o desempenho de atividade compatível e pertinente com o objeto da presente licitação.

I. O(s) atestado(s) para ser(em) válido(s) deverá(ão) conter:



- Razão social, CNPJ, endereço completo e telefone da pessoa jurídica de direito público ou privado que forneceu o(s) atestado(s), bem como o nome e o cargo do responsável que o(s) assinar;
- Para atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito privado: Indicação do objeto fornecido, constando a descrição completa do produto/serviço, prazos de execução, quantidades fornecidas e grau de satisfação;
- Para atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público: Indicação do objeto fornecido constando: a descrição completa do produto/serviço, prazos de execução, quantidades fornecidas e grau de satisfação; número da licitação e contrato/Ata caso o fornecimento seja decorrente de licitação;

II. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do atestado solicitado, apresentando, caso solicitado pelo pregoeiro (a), dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

“Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social. (TCU, Acordão 2939/2021, Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)”

O edital NÃO exige indicação de áreas específicas (trabalhista, cível, previdenciária etc.), nem detalhamento minucioso de cada tipo de cálculo.

Verifica-se que a exigência do atestado apresentado está plenamente alinhada às disposições da Lei nº 14.133/2021. A legislação não impõe, em nenhum momento, que a comprovação da capacidade técnico-operacional corresponda ipsis litteris ao objeto licitado. O ordenamento admite razoável flexibilidade, exigindo-se apenas que exista similitude adequada entre a experiência comprovada e o objeto contratado, de modo a demonstrar aptidão para sua execução.

Esse entendimento encontra sólido amparo jurisprudencial, notadamente na Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União, que permanece vigente e cuja orientação foi observada pelo legislador ao estruturar o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021.



Atestados que demonstram experiência em objetos semelhantes ou compatíveis dentro da mesma área de atuação devem ser aceitos. Exigir uma identidade exata restringe indevidamente a competitividade da licitação, o que é vedado pela Constituição Federal.

Observe, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a legislação vigente (Lei nº 14.133/2021) consolidam o entendimento de que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se basear na similaridade do objeto, e não na identidade exata, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame

Assim, a interpretação aqui exposta está em absoluta consonância com o entendimento consolidado pela Corte de Contas e com a sistemática legal que rege as contratações públicas.

III – DA PLENA REGULARIDADE CAPACIDADE TÉCNICA – DO ATESTADO

Superado o ponto relativo à desnecessidade de correspondência *ipsis litteris* entre o atestado e o objeto licitado, cumpre destacar que o documento apresentado pela Recorrida **não apenas se enquadra na margem de similitude admitida pela Lei nº 14.133/2021**, como **atende de forma plena e irretocável** às exigências editalícias.

A Recorrida apresentou **atestado de prestação de serviços de cálculos e perícias judiciais**, o qual, além de comprovar experiência substancialmente compatível com o objeto licitado, revela aderência direta às atividades finalísticas da empresa, que atua precisamente no âmbito das **perícias judiciais e cálculos técnicos especializados**.

O atestado apresentado pela Recorrida **cumpre integralmente** os requisitos de capacidade técnico-operacional, na medida em que:

- ✓ descreve a execução de cálculos judiciais realizados por meio do **PJe-Calc**, ferramenta diretamente relacionada ao objeto licitado;
- ✓ explicita a natureza e o grau de complexidade das atividades desempenhadas;
- ✓ comprova que os serviços foram executados de forma regular e contínua;
- ✓ evidencia a satisfação do contratante, sendo certo que, conforme entendimento consolidado do TCU, a **emissão do atestado presume a idoneidade e a adequada execução dos serviços**.



O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de **vedar a desclassificação de licitantes por meio de uma interpretação "maximalista" ou excessivamente literal e formalista dos atestados de capacidade técnica**. O entendimento do TCU prioriza a competitividade, a seleção da proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas formais.

O entendimento do TCU busca garantir a eficiência e a justiça nos processos licitatórios, impedindo que a rigidez formal prejudique a substância da concorrência e o interesse público. Assim, estabelece que o atestado deve ser aceito quando compatível com o objeto, ainda que não seja minucioso.

Diante disso, é inequívoco que o atestado apresentado é **plenamente compatível e suficiente** para demonstrar a capacidade técnica exigida no edital. Não subsiste, portanto, qualquer fundamento jurídico para alegar incompatibilidade ou pretender a invalidação da habilitação da Recorrida.

IV - DO PREÇO APRESENTADO PELA RECORRIDA

No tocante à alegação de inexequibilidade, importa frisar que a proposta apresentada pela Recorrida se encontra plenamente amparada pela realidade concorrencial do certame, circunstância que, por si só, afasta qualquer presunção absoluta de inadequação dos preços ofertados.

Segue quadro classificatório dos primeiros colocados:

50.964.008/0001-46 ME/EPP Programa de integridade Aceita e habilitada	EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL – RS	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 33,6000 -
24.190.745/0001-29 ME/EPP	DLS ASSESSORIA E CONSULTORIA PU – SP	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 33,7000 -
40.850.252/0001-24 ME/EPP Programa de integridade	VERITUS PERICIA & ASSESSORIA SLU – SC	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 34,0500 -
26.404.769/0001-69 ME/EPP Programa de integridade	EKSPERTIZA CONTABILIDADE E CALC – BA	Valor ofertado (unitário) Valor negociado (unitário)	R\$ 40,0000 -



Conforme se verifica do quadro classificatório, diversas empresas concorrentes apresentaram valores substancialmente próximos aos da Recorrida, o que evidencia que o preço ofertado não constitui ponto fora da curva, mas sim um padrão de mercado refletido no próprio certame. Tal dado objetivo reforça que a discrepância em relação ao orçamento estimado pela Administração não decorre de inviabilidade econômica, mas possivelmente de imprecisão no valor de referência utilizado como parâmetro.

Com efeito, cumpre destacar que:

1. O preço estimativo elaborado pela Administração não traduz, necessariamente, o valor real praticado no mercado. A obtenção de orçamentos costuma basear-se em amostra limitada de fornecedores, frequentemente restrita a poucas empresas, o que acaba por representar um recorte diminuto diante do universo de prestadores atuantes no segmento de perícias judiciais. É, portanto, plausível e até provável que o orçamento-base contenha distorções ou superestimação.
2. A composição dos preços ofertados pela Recorrida decorre de sua estrutura técnico-operacional, de sua capacidade econômico-financeira e de sua estratégia empresarial de posicionamento competitivo, todos fatores legítimos e reconhecidos pelo próprio Tribunal de Contas da União como fundamentos idôneos para propostas com margens reduzidas.
3. À luz do art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a verificação de valor inferior ao parâmetro de aceitabilidade opera mera presunção relativa, impondo à Administração o dever de oportunizar ao licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta. Não se admite desclassificação automática por simples cotejo aritmético, especialmente quando existem elementos concretos que evidenciem a plausibilidade dos valores apresentados — como ocorre no presente caso.

Esses três fundamentos, por si só, são suficientes para afastar qualquer alegação de inexequibilidade.



Tal entendimento, aliás, encontra sólido respaldo no Acórdão nº 465/2024 – Plenário/TCU, rel. Min. Augusto Sherman, que analisou situação análoga envolvendo a desclassificação massiva de propostas por presunção inexequibilidade em certame regido pela Lei 14.133/2021.

No caso analisado pelo TCU:

- 17 das 31 empresas participantes tiveram suas propostas **desclassificadas por suposta inexequibilidade**, por apresentarem valores inferiores a 75% do orçamento estimado;
- A representação formulada perante o TCU questionava justamente a ausência de diligências para aferir a real viabilidade das propostas.

O acórdão trouxe **considerações decisivas**, altamente pertinentes ao presente caso:

a) **Necessidade de interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59 da Lei 14.133**

O Tribunal destacou que a Administração não pode se limitar a aplicar mecanicamente o limite de 75% previsto no §4º, devendo observar a garantia constitucional do contraditório e permitir que o licitante demonstre a exequibilidade, nos termos do §2º.

“eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

b) **A discrepância entre o orçamento-base e as propostas do certame pode indicar superavaliação do orçamento**

O Tribunal também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado:

“No caso concreto, verifico que, além do grande número de desclassificações por suposta inexequibilidade, ocorreu também uma diferença substancial de quase 27% entre o valor mínimo aceitável arbitrado pela UFRPE e a mediana das propostas desclassificadas. Referida diferença chama a atenção e induz o questionamento de que é possível que o orçamento-base da licitação esteja superavalizado”.



A observação é extremamente aplicável ao presente certame, uma vez que diversas empresas apresentaram valores próximos aos da Recorrida — o que evidencia que não é o mercado que está fora da realidade, mas sim o orçamento-base.

c) Estratégias empresariais legítimas podem justificar preços menores

O Tribunal reafirmou entendimento consolidado (Acórdãos 325/2007 e 3092/2014, Plenário), no sentido de que empresas podem ofertar margens reduzidas por razões estratégicas, tais como:

- superar barreiras competitivas;
- incrementar o portfólio;
- formar novo fluxo de caixa originado do contrato.

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato. Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto”.

Assim grifamos:

“a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para ofertar valor inferior ao patamar de 75%, cabendo à Administração perquirir tais motivos antes de desclassificá-la”.

Observe que, Acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta.



d) Aplicação da Súmula 262 do TCU também ao novo regime da Lei 14.133/2021

Com base em tais premissas, o TCU reafirmou a orientação consolidada na Súmula 262, cuja lógica permanece inteiramente compatível com o regime instituído pela Lei nº 14.133/2021, reconhecendo expressamente que o mesmo entendimento deve ser aplicado às contratações submetidas à nova legislação.

"Considerando ser esse um possível leading case em que se debate o tema, julgo oportuno que, em acréscimo à proposta da unidade técnica, se dê ciência à UFRPE que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei".

Desde então, a Corte de Contas vem reiterando esse entendimento, reproduzindo a mesma orientação em diversos julgados posteriores.

V – DO PEDIDO

À luz de todos os fundamentos expostos — legais, jurisprudenciais e fáticos — resta plenamente demonstrado que tanto o atestado de capacidade técnica quanto a proposta financeira apresentada pela Recorrida atendem integralmente às exigências editalícias e legais, inexistindo qualquer elemento apto a justificar a desclassificação pretendida pela Recorrente.

Em síntese:

1. O atestado apresentado pela Recorrida revela experiência compatível e suficiente, em estrita consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada do TCU, inexistindo qualquer vedaçāo à sua aceitação.
2. A proposta financeira é plenamente exequível, conforme demonstrado de forma fundamentada, sobretudo diante:
 - o da similaridade dos valores ofertados por diversas empresas concorrentes;
 - o da presunção relativa prevista no art. 59 da Lei 14.133;
 - o da orientação expressa do TCU (Acórdãos 325/2007 e 3092/2014, Plenário);
 - o da orientação consolidada na Súmula 262.



3. **Não subsiste qualquer irregularidade, vício ou desconformidade** capaz de comprometer a habilitação, a classificação ou a adjudicação do objeto à Recorrida.

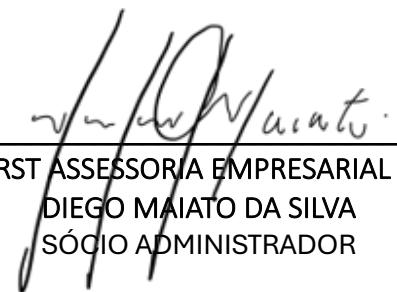
Assim, requer-se:

1. **O não provimento** do recurso apresentado pela Recorrente;
2. A manutenção integral da habilitação e classificação da empresa **EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** como vencedora do certame;
3. O reconhecimento da validade, suficiência e aderência do atestado apresentado;
4. O reconhecimento da exequibilidade da proposta, afastando-se qualquer alegação de irregularidade;
5. O julgamento de total improcedência do recurso da Recorrente.

Por fim, a Recorrida coloca-se à disposição para apresentar, caso a Administração julgue pertinente, eventual diligência adicional para comprovação da exequibilidade da proposta, reforçando sua plena capacidade de execução contratual.

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2025.



EMERST ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
DIEGO MAIATO DA SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR

